



PROCESSO Nº: 0000116-58.2019.8.18.0100

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: DAYANE SOUSA BRITO, DEUSIRENE PEREIRA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos, tendo como embargante a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A e embargado Dayane Sousa Brito e Deusirene Pereira de Sousa, ambos devidamente qualificados nos autos.

O embargante informa que a sentença é omissa, haja vista que não determinou a intimação do Ministério Público para intervir no feito.

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões, pugnando pelo acolhimento dos embargos e intimação do *parquet*, a fim de evitar a alegação posterior de nulidade processual.

Era o que tinha a relatar.

Decido.

Com efeito, nos termos do art. 178 do CPC, havendo interesse de incapaz, deve o Ministério Público oficiar no feito como fiscal da lei. Para tanto, nos termos do art. 179 da lei processual civil, deverá ser intimado para todos os atos do processo e até produzir provas ou requerer medidas processuais pertinentes.

No caso dos autos, o *parquet* deixou de ser intimado para atuar na demanda, mas, diante de sentença favorável à menor, não há falar em nulidade processual, mormente porque o órgão foi devidamente intimado da sentença e apresentou manifestação em que pugna pelo cumprimento da decisão.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e por preencherem os demais requisitos de admissibilidade e os acolho para suprir a omissão



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE, Juiz(a), em 17/06/2020, às 19:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **29548116** e o código verificador **C0725.944CD.E4390.BFBCC.CDA76.0B330**.

apontada, determinando que, a partir deste momento, o Ministério Pùblico passe a ser intimado de todos os atos processuais, restando suprido eventual vùcio anterior à sentença com a intimação do órgão acerca do *decisum*.

Intimem-se as partes processuais acerca desta decisão, restituindo o prazo para recurso a partir da intimação.

A secretaria deve desarquivar os presentes autos, visto que a sentença não transitou em julgado, retirando a baixa do processo.

P. R.I.

MANOEL EMÍDIO, 17 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE, Juiz(a), em 17/06/2020, às 19:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **29548116** e o código verificador **C0725.944CD.E4390.BFBCC.CDA76.0B330**.